



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.819

Recurso nº 82.728 - IRPJ - EXS: 1973, 1976 e 1978

Recorrente NILTON SILVA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Em face do disposto no art. 64, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, a partir do exercício de 1978, o débito à conta dos sócios do prejuízo apurado não impede a compensação com lucros futuros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo as parcelas de Cr\$ 85.160,19 e Cr\$ 155.198,00, nos anos-base de 1972 e 1975, respectivamente, bem como para determinar a compensação da parcela de Cr\$ 627.311,26, no prejuízo verificado no mesmo exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de novembro de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 13 NOV 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/024.911/77

RECURSO N.º:- 82.728

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.819

RECORRENTE:- NILTON SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

NILTON SILVA & CIA. LTDA., com sede em Salvador-BA., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda e seus acréscimos legais, correspondente aos exercícios de 1973, 1976 e 1978, períodos-base de 1972, 1975 e 1977, respectivamente.

2. O Crédito Tributário sob análise tem origem no Auto de Infração de fls. 19/20, lavrado em 23/12/77 pela Fiscalização dos Tributos Federais, envolvendo as seguintes parcelas:

PASSIVO EXIGÍVEL FICTÍCIO, por falta de comprovação das seguintes parcelas:

Exercício de 1973:

- Conta Fornecedores.	386.596,06	
- Conta Obrigações Fiscais	104.156,57	
- Conta Obrigações a Pagar.	<u>60.683,06</u>	551.435,69

Exercício de 1976:

- Conta Fornecedores.	1.514.961,00	
- Conta Financiamentos	475.000,00	
- Conta ICM a Recolher	<u>155.198,00</u>	2.145.159,00

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, relativa às saídas de mercadorias que, segundo a fiscalização estadual, não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/024.911/77
Acórdão nº 101-72.819

foram registradas:

Exercício de 1978:

- Período de janeiro a julho de 77, conforme auto de infração lavrado pela fiscalização estadual.

627.311,26

NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS:

- Dec. 58.400/66 - art. 155 a 157, "a", 224 § 1º e 407 "c".
- Dec. 76.186/75 - art. 135, § 1º, 153, 155 "a", 483 "c" e 485 "c" comb. c/ 428 § 2º.

Penalidade: - art. 21 "b" do Dec. Lei 401/68

3. O lançamento foi impugnado às fls. 26, tendo a interessada juntado às fls. 35/41 os demonstrativos de seu passivo exigível nos exercícios questionados e às fls. 27/34, apresentado cópias de Notas Fiscais de Transferência de Mercadoria, como comprovantes da inexistência da diferença apontada pela fiscalização estadual e que serviu de base à imputação de receitas omitidas.

4. Ao dar provimento parcial à reclamação da interessada, a autoridade a quo assim se manifestou em sua decisão de fls. 49/51; recorrendo de ofício, a seguir, à Superintendência da Receita Federal da 5a. Região Fiscal:

"Considerando que os documentos anexados aos autos não foram suficientes para comprovar totalmente as parcelas glosadas como Passivo Real; Considerando que o cartão de protocolo e o requerimento de parcelamento de débito de ICM à Secretaria da Fazenda no valor de Cr\$ 152.040,00 não fazem prova em favor do contribuinte, vez que, além do valor estar divergindo da parcela glosada, não consta nenhum deferimento do processo; Considerando que as Notas Fiscais de fls. 27/34 não comprovam os argumentos da autuada visto constar das mesmas um valor divergente da parcela glosada e com o ICM lançado, bem como a data da emissão posterior à lavratura do feito fiscal pelo fisco estadual; Considerando, ainda, conforme se conclue da informação fiscal de fls. 44, que a autuada comprovou parte do Passivo Exigível; Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente em parte a ação fiscal, para de acordo com os disposi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/024.911/77
Acórdão nº 101-72.819

tivos legais citados condenar a empresa em epígrafe a recolher aos Cofres da Fazenda Nacional o imposto no valor de Cr\$ 399.051,00 acrescido de juros de mora e correção monetária segundo os índices vigentes à data do recolhimento. Impor a multa de 50% cominada na letra "b" do art. 21 do Dec.Lei 401/68, sobre o imposto devidamente corrigido no ato do pagamento".

5. A decisão de primeira instância foi integralmente mantida pela Superintendência Regional da Receita Federal - 5a. RF, conforme Parecer de fls. 53, aprovado às fls. 54.

6. Pela Resolução nº 101-01.626, desta Câmara, em Sessão realizada em 22/01/81, os autos baixaram à repartição de origem, a fim de que a mesma, tendo em vista a Informação Fiscal que precedera sua remessa a este Conselho, tomasse as seguintes providências:

a) Intimasse o contribuinte a apresentar relação dos títulos que servem de prova na fase recursal, bem como demonstração detalhada das Obrigações Fiscais provisionadas e pagas, com indicação das datas de sua contabilização na escrita comercial, na forma indicada na Informação Fiscal de fls. 94/95, letra "b" e "d", oferecendo parecer conclusivo;

b) Informasse se o prejuízo verificado no exercício de 1978, ano-base de 1977, foi, de alguma forma, compensado nas Declarações de Rendimentos de exercícios seguintes ao questionado.

7. O recurso para este Conselho encontra-se às fls. 58/61, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Não tendo sido apresentados os livros Diários nº 1 e 2, com a escrita até 22/04/76, não há como chegar os dados dos anos-base anteriores a 1976.

Por outro lado, a relação de títulos que teriam sido quitados em 1976 e que, portanto, constituíram legítimos passivos exigíveis em dezembro de 1975, não pode ser acolhida, eis que não consta a sua liquidação no livro Diário no ano de 1976.

Quanto ao exigível por obrigações, constante no Passivo, nos exercícios de 1973 e 1976, embora não tenha sido apresentada relação pormenorizada, os valores quitados em junho de 1979, no montante de Cr\$ 619.473,24, é muito superior ao passivo objeto dos balanços dos anos-base de 1972 e 1975, num total de Cr\$.. 240.358,19, conseqüentemente, entendo que este montante deve ser excluído do exigível não comprovado.

Quanto à pretensão de compensar a parcela de Cr\$. 627.311,26, referente à omissão de receita, no exercício de 1978 , no prejuízo verificado nesse mesmo exercício, face às novas normas estabelecidas no art. 64, especialmente a autorização expressa do § 3º desse mesmo dispositivo legal, combinado com o disposto no art. 67, inciso I, alínea "c" ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, merece acolhida.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo as parcelas de Cr\$ 85.160,19 e Cr\$ 155.198,00, nos anos-base de 1972 e 1975, respectivamente, bem como para determinar a compensação da parcela de Cr\$ 627.311,26, no prejuízo verificado no mesmo exercício de 1978.


RAUL PIMENTEL - RELATOR